

LEI Nº 346/06 DE 10 DE MAIO DE 2006.

"Dispõe sobre o **PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE ENSINO** de São José do Povo, Mato Grosso e dá as seguintes providências".

FLORISBERTO SANTOS OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TITULO I DA FINALIDADE

Art.1º - Esta Lei organiza a Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema Público Municipal de Ensino de São José do Povo, Mato Grosso e estabelece as normas sobre regime jurídico e de trabalho de seu pessoal, nos termos das Leis Federais nº 9394/96, 9424/96 e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - A Educação é entendida nesta Lei como carreira estratégica para o desenvolvimento do município e deve ser garantida pelo poder público municipal, como serviço público de qualidade, financiado pelo Tesouro Municipal, com contratação exclusiva por concurso público, excetuando os casos de licenças, férias e contratação de professores visitantes.

CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2 - Para efeito desta Lei, entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que desempenham atividades docentes, ou suporte pedagógico (supervisão, orientação) ou direção escolar e funcionários Técnico Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares e na Administração central do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO COMO PROFISSÃO

Art.3 - Os órgãos do Sistema Municipal de Educação devem proporcionar ao grupo de profissionais da Educação Infantil e Fundamental:

- I. Progressão na carreira, mediante ascensão e promoção por critérios de habilitação e tempo de serviço respectivamente;
- II. Valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantias de condições de trabalho, produção científica e pelo cumprimento da aplicação dos percentuais mínimos constitucionais destinado à Educação.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 4 - O grupo de profissionais do Magistério da Educação Básica estruturado, no quadro permanente fica constituído em duas categorias funcionais:

- I. Categoria funcional de docentes: integram os cargos de provimento efetivo nas funções inerentes às atividades didático pedagógicas de docência, supervisão, orientação e de direção de unidade escolar;
- II. Categoria funcional de funcionários da Educação Básica: integram cargos Técnicos Administrativos Educacional - composto de atribuições inerentes às atividades de Administração Escolar e multimeios didáticos que exijam formação específica:

CAPÍTULO II

DAS SÉRIES DE CLASSES E NÍVEIS DOS CARGOS DA CARREIRA

SEÇÃO I

DA SÉRIE DE CLASSE DA CATEGORIA DE DOCENTES

Art. 5^o - A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1^o - As classes são estruturadas segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

- I. Classe A - Habilitação específica de nível médio - Magistério;

- II. Classe B - Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/10 do Ministério da Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970;
- III. Classe C - Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena, com especialização, atendendo as normas do Conselho Nacional de Educação;
- IV. Classe D - Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena, com curso de Mestrado na área de Educação relacionada com sua habilitação;

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 15, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 6 - São atribuições específicas do Professor:

- I. Participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica;
- II. Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito de sua atuação;
- III. Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;
- IV. Desenvolver a regência efetiva, no caso específico de docência;
- V. Controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VI. Executar tarefas de reforço de aprendizagem de alunos.
- VII. Participar de reuniões de trabalho;
- VIII. Desenvolver pesquisa educacional; e
- IX. Participar das ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

SEÇÃO II

DA SÉRIE DE CLASSES DA CATEGORIA DE FUNCIONÁRIOS

Art. 7 - A série de classes da categoria funcional de funcionários da Educação Básica do município, estrutura-se em linha horizontal de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:

- I. Técnicos Administrativo Educacional:
 - a) Classe A - Habilitação em nível de Ensino Médio;
 - b) Classe B - Habilitação em nível de grau Superior;
 - c) Classe C - Habilitação em nível de grau Superior, com especialização.

§ 1º - Cada classe desdobra-se em níveis indicados por algarismos arábicos de 01 a 15, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 8 - São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional assessoramento ao Órgão central da Instituição de Educação do município, a administração escolar; o

desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte obedecendo à seguinte descrição;

I. Técnico Administrativo Educacional:

- a) administração escolar - atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios, etc., relativos ao funcionamento das secretarias escolares; e do órgão central da instituição da Educação Básica.
- b) multimeios didáticos - operar mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e sala de ciências.

TÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DO INGRESSO
SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9 - Para o ingresso na carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal, exigir-se-á concurso público de provas e títulos.

§ 1º - As provas destinam a aferir conhecimento e habilidades do candidato, devendo os conteúdos dos exames ser compatíveis com as necessidades da administração municipal e com as atribuições do cargo a ser provido.

§ 2º - As provas do concurso para a carreira dos profissionais da educação municipal, deverão abranger os aspectos de formação específica e geral, de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

§ 3º - Os títulos serão exigidos e examinados com vistas a apurar a experiência profissional do candidato.

§ 4º - O julgamento dos títulos dar-se-á valor à experiência de magistério a graus e conclusões de cursos reconhecidos pelo sistema.

§ 5º - O edital de concurso deverá especificar os títulos admitidos e fixar critérios para sua valorização, atribuindo-lhes pontos que não poderão exceder a 15% (quinze por cento) do total de pontos distribuídos.

§ 6º - Não são considerados títulos os requisitos já exigidos para o provimento.

§ 7º - A prova de títulos tem finalidade exclusivamente classificatória, devendo ser realizada juntamente com o concurso público de provas, em procedimento único.

§ 8º - A comissão organizadora de concursos públicos para os cargos dos profissionais da educação municipal, deve contemplar a participação obrigatoriamente de 2 (dois) participantes efetivos do quadro dos profissionais do Magistério da Educação Básica e de 2 (dois) participantes representantes do sindicato.

§ 9º - O concurso público para o provimento dos cargos dos profissionais do Magistério da Educação Básica municipal reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município.

§ 10 - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

§ 11- O edital do concurso fixará as regras para sua realização, não podendo estabelecer, requisitos não previstos em lei, nem exigências que comprometem o caráter competitivo, em desconformidade com a Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do artigo 14 desta Lei.

§ 3º - Ao candidato aprovado em concurso público cabe o direito de escolher a unidade escolar com disponibilidade de vagas, de acordo com sua colocação.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 11 - Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal, nos casos de nomeação.

§ 2º - A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - A requerimento do interessado, o prazo da posse deverá ser prorrogado por até mais 30 (trinta) dias.

§ 4º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - No ato da posse, o Profissional da Educação Básica Municipal, apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 12 - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional do Magistério da Educação Infantil e Fundamental Municipal foi nomeado e empossado.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho dos cargos, observados os seguintes fatores:

- I. Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II. Assiduidade e pontualidade;
- III. Produtividade;
- IV. Capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V. Respeito e compromisso com a instituição;
- VI. Participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII. Responsabilidade e disciplina;
- VIII. Idoneidade moral.

Art. 14 - Seis meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou a regulamentação pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei.

§ 1º - Para a avaliação prevista no *caput* deste artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato de representação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município.

§ 2º - O Profissional do Magistério da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso à Comissão de Avaliação, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 15 - O profissional do Magistério da Educação Básica Municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Parágrafo Único – Caso não ocorra a avaliação por responsabilidade da autoridade competente, findo o prazo e efetivo exercício, o servidor ficará estável automaticamente.

Art. 16 - O Profissional do Magistério da Educação Infantil e Fundamental Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento, de processo administrativo disciplinar, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.(Art.41, § 1º da Constituição Federal).

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 17 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacitação física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado nos termos da Lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução do subsídio do Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 18 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 19 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o Profissional do Magistério da Básica Municipal exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 20 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 21 - Reintegração é a reinvestidura do Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada e sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 22 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal será aproveitado em outro cargo, mantida todas as vantagens do cargo de origem.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 23 - Aproveitamento é o retorno do Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 24 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal estável ficará em disponibilidade.

Art. 25- O retorno à atividade do Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer

nos órgãos de Educação Pública na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 26 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 27 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 28 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. remoção;
- IV. readaptação;
- V. aposentadoria;
- VI. falecimento.

Art. 29- A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração dar-se-á:

- I. quando não satisfeita as condições do estágio probatório, sendo assegurada a ampla defesa;
- II. quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III. quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 30 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante, processo eletivos;
- II. a pedido do próprio servidor.

Art. 31 - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de:

- I. 30 (trinta) horas semanais de trabalho para os professores.
- II. 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho para os demais servidores.

Art. 32 - A distribuição da jornada de trabalho do Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar.

Art. 33 - Fica assegurado a todos os professores com docência o correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

§ 1º - Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dentro de um percentual de até 10% (dez por cento) do quadro de professores, poderá a unidade escolar, nos termos da regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no Projeto Político Pedagógico, estabelecendo o regime de trabalho de dedicação exclusiva, aprovado pela Associação de Pais e Mestres e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

- I. apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizada com o Projeto Político Pedagógico da escola;
- II. impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;
- III. apresentação periódica, para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica, de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;
- IV. realização de pesquisas e participação em grupos de estudos ou de trabalho, conforme o Projeto Político Pedagógico da Escola.

§ 4º - As demais condições e normas de implantação e avaliação do regime de trabalho de dedicação exclusiva serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária, entre a Secretaria Municipal de Educação e o sindicato da categoria.

Art. 34 - Ao Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal no exercício da função de direção e Coordenador Pedagógico da unidade escolar será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício em outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

TÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA
CAPÍTULO I
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 35 - A movimentação funcional do Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal dar-se-á em duas modalidades:

- I. por promoção de classe;
- II. por progressão funcional.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Art. 36 - A promoção do Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal, de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37 - O Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses.

§ 1º - Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 38 - Remoção é o deslocamento do Profissional do Magistério da Educação Infantil e Fundamental Municipal de uma escola para outra, observada a existência de vagas.

§ 1º - A remoção dar-se-á:

- I. a pedido, ressalvada conveniência do Profissional da Educação e do ensino municipal;
- II. por permuta;
- III. por motivo de saúde;

§ 2º - A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.

§ 3º - A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

TÍTULO V
DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 39 - O sistema remuneratório dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal fica estabelecido através desta Lei, tendo obrigatoriamente que seja revisada a cada 12 (doze) meses. A data base para essa revisão será obrigatoriamente no mês de Janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - Fica instituído, por esta Lei, o PISO SALARIAL dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de São José do Povo, em parcela única, com jornada de 30 (trinta) horas semanais para os professores e de 36 (trinta e seis) horas para Técnico Administrativo, conforme tabela do ANEXO I.

Art. 40 - Os Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal serão remunerados proporcionalmente segundo as classes e níveis a que pertencem e ao regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§ 1º - O Profissional do Magistério da Educação Básica que for nomeado para as funções de Suporte Pedagógico abaixo descritas, perceberão gratificação pela função exercida, nos percentuais a seguir descritos, sobre o vencimento base do grupo operacional ao que está lotado, não sendo, em nenhuma hipótese, incorporados aos vencimentos para fins de aposentadoria, e com a obrigação de prestarem 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com dedicação exclusiva com total impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja esta pública ou privada.

I – De direção, eleito na forma da Lei nº 329/05 de 30 de Novembro de 2005, de 50% (cinquenta por cento);

II – De coordenação, eleito pelos professores que trabalham na unidade por maioria absoluta, de 25% (vinte e cinco por cento).

III – De assessoramento técnico – pedagógico ao órgão central, sendo ele professor efetivo do município de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Para o exercício das funções acima elencadas, exige-se que o servidor seja originalmente vinculado ao Município, não se admitindo a ocupação destes por servidores permutados com o Estado, excetuando-se os casos nos quais o servidor permutado esteja prestando serviços ao Município com dedicação exclusiva.

§ 3 - O Profissional da Educação Especial, terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) ao seu vencimento.

Art. 41 - O cálculo da remuneração correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Infantil e Fundamental Municipal, obedecerá às tabelas em anexo.

Art. 42 - Para o Profissional do Magistério da Educação Infantil e Fundamental Municipal, nas atividades de Suporte Pedagógico (Supervisão, Orientação, Coordenação) integrantes do grupo efetivo por Concurso Público, estabelece-se o piso salarial conforme ANEXO II.

EM RELAÇÃO ÀS CLASSES

CLASSES	COEFICIENTE
A	100
B	1.30
C	1.70
D	1.90
E	2,00

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS

NÍVEIS	COEFICIENTE
1	100
2	1.050
3	1.100
4	1.150
5	1.200
6	1.250
7	1.300
8	1.350
9	1.400

10	1.450
11	1.500
12	1.550
13	1.600
14	1.650
15	1.700

EM RELAÇÃO ÀS CLASSES

CLASSES	COEFICIENTE
A	100
B	1.30
C	1.70

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 43 - São considerados de difícil acesso as unidades escolares instaladas na zona rural, cuja distância da sede do município ultrapasse a 10 (dez) quilômetros, conforme a Lei nº 328/05 de 25 de Novembro de 2005.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS SEÇÃO I DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 45 - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Executivo Municipal, e consiste no afastamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, assegura a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

- I. Para freqüência a cursos de mestrado e doutorado;
- II. Licença de 30 dias para elaboração de monografia ou T.C.C. de cursos de especialização;

- III. participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal.

Art. 46 - São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I. exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- II. curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

Art.47 - Os Profissionais do Magistério da Educação Básica licenciados para os fins de que trata o *caput* do art.46 obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Art.48 - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º - Em se tratando de profissional do Órgão Central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da instituição, com no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 49 - O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

- I. de 45 (quarenta e cinco) dias para professores de acordo com o calendário escolar;
- II. de 30 (trinta) dias para os demais profissionais da CIF de acordo com a escala de férias.

Parágrafo Único - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, desde que seja justificada.

Art. 50 - Independente de solicitação, será pago aos Profissionais do Magistério da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

SEÇÃO III DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 51 - Após a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Profissional do Magistério da Educação Básica, fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com os vencimentos do cargo efetivo, ficando autorizado sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor e pelo Poder Executivo.

§ 1º - Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º - É facultado ao Profissional do Magistério da Educação Básica fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 52 - Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Infantil e Fundamental Municipal que, no período aquisitivo: sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

- I. afastar-se do cargo em virtude de:
- II. licença para tratar de interesse particular, sem subsídio;
- III. condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 53 - O número de Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - A concessão da Licença-prêmio, na proporção prescrita neste artigo, deverá respeitar a ordem de data de vencimento e respectivo requerimento do profissional interessado.

Art. 54 - Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal, que farão jus ao benefício.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 55 - Será concedida ao funcionário e ao professor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 56 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - O município responsabilizará pelo pagamento das remunerações aos 30 (trinta) primeiros dias, sendo que a partir do 31º (Trigésimo primeiro) dia a responsabilidade será passada para o fundo de previdência vigente.

§ 2º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário e do professor ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado, desde que o médico responsável pelo paciente, ateste que o mesmo não possa locomover.

Art. 57 - Findo o prazo da licença, o funcionário ou professor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 58 - O atestado e o laudo da junta médica, com o CID, não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se trata de lesões produzidas por acidentes de serviço, doença profissional.

Art. 59 - O funcionário ou professor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 60 - Será concedida licença à funcionária ou à professora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo na remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo a antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto legalmente permitido e atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 61 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária ou professora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora cada.

Art. 62 - A funcionária ou professora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de 0 (zero) ano de idade a 01 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade e menos de 2 (dois), o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias, reduzido para 15 (quinze) dias quando o infante tiver entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 63 - Será licenciado, com remuneração integral, sob a responsabilidade do fundo de previdência vigente o funcionário ou professor acidentado em serviço.

Art. 64 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário ou professor que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário ou professor no exercício do cargo;
- II. sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 65 - O funcionário ou professor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, indicado na forma do Parágrafo Único, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, quando inexisterem condições de adequado atendimento por instituições públicas.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 66 - A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 67 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário ou professor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), padrasto ou madrasta, ascendente e/ou descendente mediante comprovante médico.

§ 1º - A licença somente será deferida se assistência direta do funcionário ou professor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 68 - Ao funcionário ou professor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 69 - O funcionário ou professor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a data do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário ou professor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento e comprovação do registro de candidatura.

§ 2º - Disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 70- A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário ou professor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou professor ou do interesse do serviço, se nesta última hipótese consentir o licenciado.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - O prazo em que o funcionário ou professor estiver de licença, será contado para efeito de aposentadoria, desde que haja contribuição para o Fundo de Previdência vigente, por suas próprias expensas.

Art. 71 - Ao funcionário ou professor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 72 - É assegurado ao funcionário e ao professor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de categoria profissional de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou ainda, entidade fiscalizadora da

profissão, com remuneração, quando se tratar de mandato exercido perante a entidade local e sem remuneração nos demais casos.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DAS CONCESSÕES

Art. 73 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal ausentar-se do serviço:

- I. por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II. por 02 (um) dia, para se alistar com eleitor;
- III. por 08 (sete) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

Art. 74 - Será concedido horário especial ao Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

SEÇÃO II
DOS AFASTAMENTOS

Art. 75 - Aos Profissionais do Magistério da Educação Infantil e Fundamental Municipal serão permitidos os seguintes afastamentos:

- I. para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;
- II. atividade em entidade sindical de classe, com ônus, para o órgão de origem;
- III. para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de vencimentos;
- IV. para estudo ou missão no exterior.

§ 1º - O Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial sem a autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º - O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 3º - Ao Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 76 - O afastamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pelo vencimento.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
INFANTIL E FUNDAMENTAL MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 77 - Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal:

- I. ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II. dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnicos e pedagógicos suficiente e adequadas para que se possa exercer com eficiência as suas funções;
- III. ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;
- IV. ter acesso a recursos para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;
- V. não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, art.5º, incisos V e VII;
- VI. reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II

DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 78 - Aos integrantes do grupo dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do município, cumpre:

- I. preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II. promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III. esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- V. fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração.
- VI. assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII. comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IX. manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- X. preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 79 - O membro do grupo dos Profissionais do Magistério da Educação Básica será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos.

- II. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III. Voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
 - c) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, aos 30 (trinta), se mulher com proventos integrais;
 - d) Aos 30 (trinta) anos de serviço em função do Magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose, nefropatia grave, estado avançado do mal de paget, oteite deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), no caso de magistério surdez permanente, anomalia da fala e outras que a Lei indicar com a base na medicina especializada.

Art. 80 - Comprovado o tempo de serviço necessário à aposentadoria mediante Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Administração - SMA, fica garantindo ao membro do grupo dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal aguardar em casa a publicação do ato aposentatório desde que requerido com antecedência mínima de 03 (três) meses.

Art. 81 - O provento de aposentadoria das alterações do vencimento do cargo efetivo, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 82 - O membro do grupo dos Profissionais do Magistério da Educação Básica aposentado proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 66 de que trata esta Lei, passará a perceber provento integral.

Art. 83 - As aposentadorias proporcionais previstas serão calculadas em:

- I. 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de contribuição, se homem;

- II. 1/30 (um trinta avos) por ano de contribuição, se mulher ou se professor em funções de magistério;
- III. 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de contribuição, se professora em funções de magistério.

Parágrafo Único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 84 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderão à totalidade da remuneração, não podendo exceder.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo dos proventos, entende-se como remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei Municipal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 85 - Os Profissionais do Magistério da Educação Básica estão sujeitos ao regime disciplinar na Lei Municipal do Estatuto Geral dos Servidores Públicos Municipais de São José do Povo no que for aplicável.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A função de diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrantes do Grupo dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

§ 1º - A escolha, atribuições e critérios de diretores de que trata este artigo serão regulamentos em Lei própria.

§ 2º - Os integrantes do Grupo dos Profissionais da Educação Básica eleitos para função de direção das unidades escolares perceberão seus vencimentos acrescidos de subsídio conforme Parágrafo I, art.40 desta Lei.

§ 3º - Findo o mandato de diretor este deverá retornar automaticamente a sua função anterior e aos seus respectivos vencimentos, sem nenhum outro ônus para o Município.

§ 4º - O Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal eleito, para o cargo de Presidente e Secretário, e que estiver no exercício de função em Federações e Confederações, de âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens.

Art. 87 - É assegurado ao Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalina integral até o dia 20 de dezembro de cada ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 88 - Não podendo ser providas as vagas com os candidatos referidos nesta Lei, poderá haver contratação de pessoal em regime de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Profissionais Especializados, de acordo com regulamentação própria, em especial nos termos previstos pelo art.37, IX, da Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Ao pessoal contratado nos termos deste artigo, serão aplicadas as disposições constantes nesta Lei.

§ 2º - A dispensa de pessoal aludido neste artigo se dará automaticamente, quando expirar o prazo da contratação ou da sua prorrogação, caso ocorra, ou ainda, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência destes pressupostos.

§ 3º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

§ 4º - Nas contratações será observado, como remuneração a ser pago o contratado, o nível base iniciando cargo de carreira correspondente às funções a serem desenvolvidas por este.

Art. 89 - Fica assegurada existência dos cargos de Supervisão Escolar e Orientação Educacional, providos pelos Profissionais da Educação Básica em virtude de concursos públicos anteriores, com garantias de progressão idênticas aos demais profissionais, conforme tabela anexo II.

Parágrafo Único - Os cargos referidos no *caput* deste artigo passam a ser funções desempenhadas por professor, escolhido pelo Corpo Docente da unidade escolar.

Art. 90- Os servidores estáveis ocupantes de cargos existentes na data de publicação desta Lei serão automaticamente enquadrados em cargos equivalentes, previstos no plano de cargos, carreira e remuneração da Educação Básica Municipal, da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade.

Art. 91 - O enquadramento dos atuais Profissionais do Magistério da Educação Básica nesta Lei Complementar dar-se-á pelo grau de habilitação e pelo tempo de serviço.

Art. 92 - Os servidores do quadro da Educação Básica Municipal no exercício de suas funções serão enquadrados para o novo regime de trabalho no prazo de 6 (seis) meses, após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 93 - O Profissional do Magistério da Educação Básica Municipal que se julgar prejudicado com o enquadramento por considerá-lo em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta, dirigir ao Prefeito Municipal petição fundamentada solicitando revisão do ato em que se enquadrou.

Art. 94 - O pedido de revisão será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para análise e parecer sobre a procedência ou não do mesmo, que encaminhará dentro de 15 (quinze) dias o parecer ao Prefeito Municipal para a aprovação.

Art. 95 - A ementa da decisão será publicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo da decisão.

Art. 96 - Os efeitos financeiros desta Lei serão suportados, no que couber, com os recursos oriundos da Lei Federal nº 9.424/96, provenientes de convênio e de recursos próprios do Município.

Art. 97 – Esta Lei será revisada em Janeiro de 2007, ou quando da aprovação do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação), o que vier primeiro.

Art. 98 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02/01/2006.

Art. 99 – Revogam –se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 260/2003 de 29 de Agosto de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
São José do Povo - MT, 10 de Maio de 2006.

Florisberto Santos Oliveira
Prefeito Municipal

Registrado nesta secretaria e afixado
No lugar público de costume
Na data supra.

ANEXO I

Professores com 30 Horas - Inicial: Magistério

Técnico Administrativo Educacional - Inicial: Ensino Médio com 36 horas

Classe/ Nível		A	B	C	D
		1.00	1.30	1.70	2.00
Nível	Classe				
1	1.00	500,00	650,00	850,00	1.000,00
2	1.050	525,00	682,50	892,50	1.050,00
3	1.100	550,00	715,00	935,00	1.100,00
4	1.150	575,00	747,50	977,50	1.130,00
5	1.200	600,00	780,00	1.020,00	1.200,00
6	1.250	625,00	812,50	1.062,50	1.230,00
7	1.300	650,00	845,00	1.105,00	1.300,00
8	1.350	675,00	877,50	1.147,50	1.350,00
9	1.400	700,00	910,00	1.190,00	1.400,00
10	1.450	725,00	942,50	1.232,50	1.450,00
11	1.500	750,00	975,00	1.275,00	1.500,00
12	1.550	775,00	1.007,50	1.317,50	1.550,00
13	1.600	800,00	1.040,00	1.360,00	1.600,00
14	1.650	825,00	1.072,50	1.402,50	1.650,00
15	1.700	850,00	1.105,00	1.445,00	1.700,00

ANEXO II

Supervisor Educacional com 36 Horas - Inicial : Licenciatura

Classe/ Nível		A	B	C
		1.00	1.30	1.70
Nível	Classe			
1	1.00	700,00	1.050,00	1.400,00
2	1.050	735,00	1.102,50	1.470,00
3	1.100	770,00	1.155,00	1.540,00

4	1.150	805,00	1.207,50	1.725,00
5	1.200	840,00	1.260,00	1.680,00
6	1.250	875,00	1.312,50	1.750,00
7	1.300	910,00	1.365,00	1.820,00
8	1.350	945,00	1.417,50	1.890,00
9	1.400	980,00	1.470,00	1.960,00
10	1.450	1.015,00	1.522,50	2.030,00
11	1.500	1.050,00	1.575,00	2.100,00
12	1.550	1.085,00	1.627,50	2.170,00
13	1.600	1.120,00	1.680,00	2.240,00
14	1.650	1.155,00	1.732,50	2.310,00
15	1.700	1.190,00	1.785,00	2.380,00

DESCRIÇÃO DE CARGOS

SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E ADMINISTRAÇÃO DE VENCIMENTOS SCCAV

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

I - IDENTIFICAÇÃO

TÍTULO = PROFESSOR DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

II – DESCRIÇÃO

- Ministrar aulas e orientar a aprendizagem do aluno quadro natural analisado numa perspectiva global, nacional e regional; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino aprendizagem; contribuir para o aperfeiçoamento da qualidade do ensino.

- Elaborando, aplicando e corrigindo diferentes instrumentos de avaliação visando assegurar a formação integral do educando. Consequentemente oferecendo um atendimento de qualidade a ele, à sua família e à comunidade.
- Desenvolver atividades pedagógicas inerentes à sua função na busca da aprendizagem significativa, bem como atividades de suporte pedagógico direto, incluídas as de direção, planejamento, capacitação, pesquisa, coordenação e orientação pedagógicas em Unidades Escolares, Unidades Regionais de Educação e nos Departamentos Técnicos da Secretaria Municipal de Educação.
- Executar outras atribuições compatíveis com o cargo.

2. ESPECIFICAÇÕES

2.1 - REQUISITOS LEGAIS

Possuir Registro do MEC

3.1 - REQUISITOS DE CONHECIMENTOS

A) ESCOLARIDADE

Superior na área específica (Ciências Biológicas)

B) EXPERIÊNCIA

NENHUMA.

C) TREINAMENTO

Nenhuma exigência

3.2 – REGIME DE TRABALHO

Jornada de 30 (trinta) horas semanais.